

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS CONTADOS DA AFIXAÇÃO:

Este Departamento Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON/PR, sito à Rua Emiliano Pernetá, nº 47 – Centro, Curitiba – PR, em cumprimento à determinação de sua Diretora, com fundamento nos Artigos 33, § 1º e 42, parágrafo 2º do Decreto nº 2.181/97, faz saber que perante este Órgão, tramita procedimento denominado **Investigação Preliminar sob nº 5674/2018**, tendo como Consumidor **PROCON/PR – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR** e Fornecedor **AUTO POSTO MAGIA DO ORIENTE**, instaurado pelos fundamentos abaixo expostos, conforme extraído integralmente da inicial inaugural do presente procedimento:

I – Considerando a proteção do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica (arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal de 1988), cabendo ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei;

II – Considerando os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, que incluem a proteção aos interesses do consumidor através de ação governamental, a presença do Estado no mercado de consumo, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados (art. 4º da Lei nº 8.078/90);

III – Considerando os direitos e garantias previstos no Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de proteção dos interesses econômicos do consumidor;

IV – Considerando a obrigação do Estado em coibir práticas consideradas abusivas, como aumento injustificado de preços de produtos e serviços sem justa causa.

V – Considerando que este Departamento recebeu as seguintes denúncias:

a) formalizada pela Consumidora ROSANA APARECIDA ROSA, inscrita sob o CPF nº

029.826.219-32, através do protocolo FA nº 41-001.001.18-0040116, na qual relatou que em 25.05.2018 o Fornecedor estava cobrando o valor de R\$4,69 por litro de Gasolina Comum. No entanto, anteriormente o preço era de R\$3,89. Juntou comprovante fiscal de compra do combustível;

b) formalizada pelo Consumidor VALMIR FERREIRA DE MATOS, inscrito sob o CPF nº 029.266.479-64, através do protocolo FA nº 41-001.001.18-0040447, onde relatou que em 24.05.2018 o Fornecedor estava cobrando o valor de R\$4,69 por litro de Gasolina Comum. No entanto, aduziu que anterior a greve dos caminhoneiros, o preço era de R\$ 4,39. Juntou comprovante fiscal de compra do combustível;

c) formalizada pelo Consumidor FABRICIO BASSOS, inscrito sob o CPF nº 025.500.369-21, através do protocolo FA nº 41-001.001.18-0040822, onde relatou que em 23.05.2018 o Fornecedor estava cobrando o valor de R\$ 3,99 por litro de Etanol. No entanto, aduziu que anterior a greve dos caminhoneiros, o preço era de R\$ 2,69. Também aduziu que em 23.05.2018 o valor da gasolina estava a R\$ 4,99;

d) formalizada pelo Consumidor ROBYANE MARTINS DA SILVA, inscrito sob o CPF nº 040.553.759-05, através do protocolo FA nº 41-001.001.18-0040829, onde relatou que em 23.05.2018 o Fornecedor estava cobrando o valor de R\$ 2,99 por litro de Etanol. No entanto, aduziu que anterior a greve dos caminhoneiros, o preço era de R\$ 2,79. Juntou comprovante fiscal de compra do combustível;

e) formalizada pelo Consumidor FABRICIO DETONI, inscrito sob o CPF nº 932.972.709-34, através do protocolo FA nº 41-001.001.18-0039546, onde relatou que em 23.05.2018 o Fornecedor estava cobrando o valor de R\$ 3,99 por litro de Etanol. No entanto, aduziu que anterior a greve dos caminhoneiros, o preço era de R\$ 2,69. Aduziu, por fim, que o Fornecedor se recusou a emitir cupom fiscal.

f) formalizada pelo Consumidor SAMUEL DOS SANTOS, inscrito sob o CPF nº 037.038.349-43, através do protocolo FA nº 41-001.001.18-0041285, onde relatou que em 24.05.2018 o Fornecedor estava cobrando o valor de R\$ 4,69, por litro de gasolina, e que anteriormente o preço cobrado era R\$3,89. Juntou comprovante fiscal de compra do combustível.

g) formalizada pelo Consumidor RICARDO MOCELIN FRANÇA, inscrito sob o CPF nº

033.123.669-92, através do protocolo FA nº 41-001.001.18-0041374, onde relatou que em 25.05.2018 o Fornecedor estava cobrando o valor de R\$ 4,69, por litro de gasolina. Juntou comprovante fiscal de compra do combustível.

h) formalizada pela Consumidora JUCELI GUMERI MARQUES, inscrita sob o CPF nº 046.422.339-38, através do protocolo FA nº 41-001.001.18-0041381, onde relatou que em 24.05.2018 o Fornecedor estava cobrando o valor de R\$ 4,69, por litro de gasolina e R\$ 2,99 por litro do etanol. Juntou comprovante fiscal de compra do combustível.

i) formalizada pelo Consumidor ALISSOM FABIANO ALEXANDRE, inscrito sob o CPF nº 690.841.549-72, através do protocolo FA nº 41-001.001.18-0041385, onde relatou que em 24.05.2018 o Fornecedor estava cobrando o valor de R\$ 2,99, por litro de etanol, sendo que anteriormente a greve dos caminhoneiros o valor cobrado era de R\$ 2,68. Juntou comprovante fiscal de compra do combustível.

k) formalizada pela Consumidora EDIANE LOPES, inscrita sob o CPF nº 075.960.639-00, através do protocolo FA nº 41-001.001.18-0041317, onde relatou que em 24.05.2018 o Fornecedor estava cobrando o valor de R\$ 4,69, por litro de gasolina comum. Juntou comprovante fiscal de compra do combustível.

l) formalizada pela Consumidora FABIOLA RUBIALE NUNES, inscrita sob o CPF nº 046.902.719-33, através do protocolo FA nº 41-001.001.18-0041485, onde relatou que em 24.05.2018 o Fornecedor estava cobrando o valor de R\$ 4,99, por litro de gasolina e R\$ 3,99 pelo litro do etanol.

Portanto, considerando a necessidade de se apurar se ocorreu aumento, e se este seria injustificado, configurando-se como a prática abusiva de elevação de preços sem justa causa, vedada pelo art. 39, X da Lei 8.078/90, é que se instaura o presente procedimento;

Venho, pela presente, NOTIFICÁ-LO, nos termos dos artigos 55, § 4º da Lei nº 8.078/1990 e 42 do Decreto nº 2.181/1997, para, no prazo não superior a 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, apresentar, a esse Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Paraná (PROCON/PR), os esclarecimentos que abaixo se discrimina:

1. *Especificar se comercializa os seguintes combustíveis: gasolina comum, aditivada, etanol, diesel e diesel S10;*
2. *Caso a resposta seja afirmativa, informar os custos para compra junto ao Distribuidor do litro da gasolina comum, aditivada, etanol, diesel e do diesel S10, no período compreendido entre 14.05.2018 até o dia 08.06.2018.*
3. *Apresentar cópias de todas as notas fiscais de aquisição de combustíveis (gasolina comum e aditivada, etanol, diesel e diesel S10) realizadas junto às distribuidoras no período compreendido entre 14.05.2018 até o dia 08.06.2018.*
4. *Informar os preços praticados para venda ao Consumidor final do litro da gasolina comum, aditivada, etanol, diesel e do diesel S10, no período compreendido entre 14.05.2018 até o dia 08.06.2018.*
5. *Apresentar 03 cópias diferentes de notas fiscais de revenda de combustível ao Consumidor final para cada turno, ou seja, manhã, tarde e a noite, de cada combustível comercializado pelo Fornecedor (gasolina comum e aditivada, etanol, diesel e do diesel S10), no período compreendido entre 14.05.2018 até o dia 08.06.2018.*
6. *Caso tenha ocorrido aumento no preço dos combustíveis ao Consumidor final, durante o período citado acima, apresentar justificativa para tais elevações para cada um dos combustíveis comercializados (gasolina comum e aditivada, etanol, diesel e diesel S10) e a partir de que data foi realizada a elevação.*

Por fim, registramos que a não prestação das informações requeridas e o desrespeito às determinações dos órgãos do SNDC (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor), configura-se como crime de desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal (art. 33, § 2º do Decreto Federal n. 2.181/97), bem como infração aos artigos 55, § 4º da Lei Federal n. 8.078/90 (CDC), sujeitando o infrator também à aplicação de sanções administrativas previstas nos no artigo 56 da Lei n. 8.078/90. ”

No entanto, constatando-se que todas as tentativas de notificar o Fornecedor por via postal foram infrutíferas, **nos termos do Art. 42, § 2º do Decreto Federal n ° 2.181/1997, por este Edital fica o Fornecedor NOTIFICADO para que no prazo de 10 (dez) dias**



úteis presente as devidas informações, sob pena de conversão deste procedimento em Ato de Ofício, por não apresentar informações de interesse dos Consumidores, com fulcro nos Art. 55, §4º do Código de Defesa do Consumidor e Art. 33, §2º do Decreto Federal nº 2.181/1997.

Com fins de dar a publicidade determinada no Decreto Federal nº 2.181/1997 o presente Edital será afixado no átrio deste Órgão, decorrendo o prazo acima se dará o devido prosseguimento ao feito.

Curitiba, 29 de Março de 2019.

Eu, **Isabella de Araujo Trevizan**, que fiz digitar e subscrevo.